



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 714405/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA,
ROBISON PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO
HENRICH DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Conversão em recomendação de ressalva das obrigações financeiras superiores às disponibilidades, uma vez que os valores, diante da baixa materialidade, não evidenciam impacto sobre a gestão seguinte. Afastada multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/2005.

Registro de atrasos no envio de dados ao SIM-AM por período superior a 30 dias. Manutenção da ressalva e da multa administrativa. Conhecimento e provimento parcial do recurso para recomendar a ressalva das contas e afastar a aplicação de uma multa administrativa.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, Prefeito do Município de Jussara no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º [2491/22](#) do Tribunal Pleno (peça 78) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º [21/21](#) da Primeira Câmara (peça 48).

Pelo Acórdão originário, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do responsável em razão da existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi ainda recomendada a ressalva das contas tendo em vista os seguintes fatos:

- I) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS
- II) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Também foram aplicadas as seguintes sanções ao Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini:

a) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso superior a 30 dias no envio de dados ao SIM-AM.

Em sede de recurso de revisão (peça 81), o Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, sob o fundamento da ocorrência de dissídio jurisprudencial e de negativa de vigência de Lei, postulou a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/21 da Primeira Câmara (peça 48) a fim de que as contas recebam recomendação de regularidade ou de regularidade com ressalvas, sem a aplicação de sanções.

Pelo Despacho n.º 1317/22-GCILB (peça 83), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1619/22-GCIZL (peça 87), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 95/23 (peça 88), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Fundamentou que não teria sido efetivamente evidenciado o alegado dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 33/23 (peça 89), corroborou a manifestação técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, pelo Despacho n.º 385/23 (peça 90), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que apresentasse especificações mais detalhadas em relação à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a evidenciar as disponibilidades caso desconsideradas as receitas vinculadas (transferências voluntárias e operações de crédito), bem como despesas empenhadas e não liquidadas, discriminando, ainda, os dados do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

Pela Informação n.º 29/23 (peça 98), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou os novos cálculos.

Pelo Parecer n.º 374/23 (peça 99), o Ministério Público de Contas reiterou o não provimento do recurso, tendo em vista que, excluindo as fontes livres, remanesceu o déficit de disponibilidades de -R\$254.807,64.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Merece provimento parcial o recurso.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

O recorrente alega dissídio jurisprudencial em face do Acórdão [268/14](#) da Primeira Câmara, que converteu o déficit em causa de ressalva das contas. Justifica que a falta de disponibilidades, em parte, teria decorrido de empenhos lançados de modo global na fonte de recursos livres (fonte 1000), vinculados a despesas essenciais da Administração Pública, no montante total de R\$ 376.961,21. Destaca, ainda, que o resultado deveria ser sopesado em face de valores aplicados acima do constitucionalmente previsto para saúde (28,45%) e educação (28,11%).

Afirma que o déficit dos recursos livres não teria tido impacto para gestão seguinte, no caso, 2017, ainda sobre sua gestão. Ressalta que, de 2013 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2020, enquanto foi o gestor do Município, apenas as contas de 2016 e de 2020 teriam recebido parecer pela irregularidade, o que comprovaria que a falha não teria desequilibrado as contas municipais.

Quanto ao déficit das operações de crédito (R\$ 381.971,40) e de transferências voluntárias (R\$ 635.466,61), o recorrente afirmou que se refere a empenhos feitos de modo global, vinculado a recursos das transferências federais e estaduais, a fim de evitar posterior edição de lei de suplementação orçamentária, e que seriam recursos vinculados a ações em andamento como obras de pavimentação de vias, limitando a atuação do gestor, o que deveria afastar o déficit.

O recorrente ainda apresentou diversos julgados desta Corte que converteram em recomendação de ressalva o déficit orçamentário. Por fim, alegou que deveria ser observada a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a fim de que a responsabilização do gestor deveria ser afastada diante da ausência de dolo ou erro grosseiro, postulando a aplicação do princípio da busca da verdade material.

Razão lhe assiste.

Em que pese o recorrente não ter evidenciado efetivo dissídio jurisprudencial, sobretudo, por ter apresentado precedentes que tratam de déficit orçamentário, distintos, portanto, do presente caso, que versa sobre o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu contexto geral, seguindo o princípio da verdade material invocado pelo recorrente, é possível dar provimento parcial ao presente recurso.

Importante registrar, inicialmente, os exatos fundamentos da irregularidade indicada no Acórdão de Parecer Prévio 21/21, da Primeira Câmara (peça 48, fl. 13), confirmado em recurso de revista (Acórdão 2491/22, do Tribunal Pleno, peça 78):

Assim como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit no valor de R\$ 430.157,03 (quatrocentos e trinta mil cento e cinquenta e sete reais e três centavos) nos Recursos Ordinários/Livres; o déficit no valor de R\$ 669.530,94 (seiscentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessenta e nove mil quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) na origem Transferências Voluntárias e, ainda, o déficit no valor de R\$ 381.971,40 (trezentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos) em Operações de Crédito.

Também, é necessário considerar que, em 30/04/16, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um déficit total de R\$ 466.182,85 (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo total era deficitário na importância de R\$ 635.466,61 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado nº 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Todavia, com vistas a considerar *“apenas as disponibilidades e obrigações das fontes livres, ou seja, excluindo-se as fontes vinculadas relativas a transferências voluntárias, transferências de programas, vinculações com operação de crédito e valores restituíveis”*, foi promovida nova diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal que, pela Informação n.º 29/23 (peça 98), identificou que, em 30/04/2016, as disponibilidades do Município de Jussara apresentaram o valor negativo de R\$ 887.237,46, e, em 31/12/2016, apresentaram o valor negativo de R\$ 254.807,64.

Diante desse novo dado, verifica-se uma sensível redução do comprometimento das disponibilidades municipais, com a melhoria de sua liquidez em R\$ 632.429,82 (R\$ 887.237,46 - R\$ 254.807,64), no período dos dois últimos quadrimestres, considerado de forma precípua pelo art. 42 da LRF, o que evidencia um efetivo esforço do gestor para promover o equilíbrio fiscal.

Outrossim, diante da baixa materialidade do valor negativo das disponibilidades de recursos livres (R\$ 254.807,64) os impactos sobre a gestão seguinte são presumidamente reduzidos, o que é ainda de certa medida corroborado considerando-se a regularidade das contas do exercício seguinte, de 2017, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º [313/18](#) da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à disponibilidade das outras fontes apontadas na decisão de primeiro grau, isto é, operações de crédito (-R\$ 381.971,40) e transferências voluntárias (-R\$ 669.530,94), menciona o recorrente que houve a postergação no repasse das respectivas receitas, o que teria se dado, em maior parte, durante o exercício de 2017, conforme Informação n.º 147/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37). Nesse sentido, o descompasso em relação aos empenhos seria justificado, a fim de evitar a edição posterior de leis para suplementações orçamentárias.

Todavia, para além desse fato, ressalvo, que, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que sejam de fontes vinculadas, razão pela qual foi promovida última diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal, com a emissão da Informação n.º 29/23 (peça 98).

Assim, entendo que, em sua essência, a análise do art. 42 da LRF, em princípio, deve afastar eventual déficit de receitas originárias de transferências voluntárias e de operações de crédito, uma vez que as respectivas despesas são vinculadas, limitando sobremaneira a atuação do gestor.

Dentro desse contexto, em face do baixo valor e das demais circunstâncias apontadas, a disponibilidade negativa da fonte específica de recursos livres não chegou a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

2.2.Atraso no envio de dados ao SIM-AM: discussão da ressalva e da aplicação de multa em face da jurisprudência.

O recorrente defendeu que a multa aplicada teria contrariado a jurisprudência desta Corte que, em alguns casos, teria afastado a sanção mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em face de atrasos superiores a 30 dias. Nesse sentido, invocou como precedente o Acórdão n.º [700/20](#) do Tribunal Pleno, em que se estabeleceu que eventuais atrasos superiores a 30 dias deveriam ser analisados diante da peculiaridade do caso concreto. Em seguida citou outros julgados desta Corte que, em seu entendimento, autorizariam afastar a aplicação de sanção.

Razão não lhe assiste.

Conforme se verifica nos autos, estes são os atrasos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1020/18 (peça 36):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Portanto, foram registrados atrasos em seis competências, sendo a intempestividade máxima de 44 dias. Assim, houve efetivamente a ocorrência de atraso superior a 30 dias, ou seja, ao limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria,¹ nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,² nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,³ e nº 18/19 – Tribunal

¹ “Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.”

² “No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...) Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM.”

³ “Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,⁴ bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,⁵ e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que, ao contrário do que argui o recorrente, prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos.

Destaco ainda que em seu recurso o gestor deixou de evidenciar fatos que justifiquem os atrasos ocorridos, portanto, não há elementos de fato que permitam qualquer juízo excepcional em face do caso concreto, prevalecendo a jurisprudência majoritária desta Corte.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo diante das falhas sua culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

Destaco ainda que houve razoabilidade e proporcionalidade da decisão, isso porque, ao aplicar a tese da infração administrativa continuada, diante do atraso em seis competências, aplicou apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

⁴ “Com máxima vênha ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias.”

⁵ “No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias. Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/21 da Primeira Câmara (peça 48) com vistas:

3.1. a converter em recomendação de ressalva das contas existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo improvimento do presente recurso.

Na Instrução nº 4123/22-CGM⁶, emitida no Recurso de Revista nº 197849/21, a unidade técnica destacou que o município apresentou origem de recursos com saldo negativo no valor de R\$ 635.466,61 e concluiu, após análise dos argumentos e documentos acostados pelo interessado, pela manutenção da irregularidade, nestes termos:

“(…) se observa que foram encaminhadas as cópias das Relações de Empenhos Emitidos no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 para: a) Pousada de criança e do adolescente localizada na cidade de Cianorte (peça nº 53); b) Contratação de

⁶ Peça 76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviço para operação do CTR – Centro de Triagem e Reciclagem dos Resíduos Sólidos Urbanos, do município de Jussara, pelo período de 10 (dez) meses (peça nº 54); c) Locação de imóveis para a área de assistência social (peça nº 55); d) Cobrança de tarifas do Banco Brasil (peça nº 56); e) Encargos sociais sobre a folha de pagamento de pessoal (peça nº 57); f) Aquisição de cesta básica para os servidores municipais (peça nº 58); g) Aquisição de cesta básica para a assistência social do Município (peça nº 59); h) Pagamento de fatura energia elétrica destinada a todos os setores administrativos, no mês de setembro de 2016 (peça nº 60); i) Pagamento de encargos sociais sobre rescisões de contrato de trabalho – ref. 12/2016 e INSS patronal dos prestadores de serviços autônomos, ref. 12 de 2016 (peça nº 61); j) Pagamento de encargos sociais sobre o décimo terceiro salário 2016 e sobre a folha de pagamento de pessoal de dezembro de 2016 (peça nº 62); l) Contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas de administração pública municipal integrado e para manutenção servidor de dados e de internet, manutenção de rede e estações de trabalho (peça nº 63); m) Contratação de empresa especializada no fornecimento de link de internet (peça nº 64); n) Credenciamento de instrutor de desenho artístico, contratação de 01 (um) dentista para compor o quadro da 3ª equipe da saúde da família e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática pertencentes aos diversos setores da administração municipal, bem como, suporte ao sistema de monitoramento por câmeras (peça nº 66); e o) aquisição de combustível (peça nº 67). Apresentou também as cópias dos seguintes documentos: a) Nota de Empenho nº 2024/2016, referente a obra de pavimentação e recape asfáltico de diversas ruas do município de Jussara (peça nº 65) e b) Relatório de Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31.12.2016, emitido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM (peça nº 68).

(...)

Com relação as citadas despesas com ‘Recursos Ordinários / Livres’, entendemos que, apesar de suas relevâncias para a continuidade dos serviços públicos municipais, elas não desobrigam a administração municipal da devida execução orçamentária e financeira planejada e equilibrada, de modo a cumprir os dispositivos legais da LRF, dentre eles, o art. 42, que veda a contratação de obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro nesse período, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Quanto aos saldos negativos nas origens de recursos ‘Transferências Voluntárias’ e ‘Operações de Crédito’, cumpre esclarecer que cabe ao recorrente demonstrar por meio do envio de cópias de documentos quais fontes de recursos estavam com saldo negativo ao final do exercício de 2016, devido a ausência de repasses dos recursos financeiros por parte de outros órgão públicos e/ou instituições financeiras, tais como: relação de empenhos realizados, termos de convênios, contratos de financiamentos e respectivos extratos bancários, os quais devem demonstrar o valor empenhado, a vigência dos convênios e dos financiamentos, bem como, os saldos bancários das fontes recursos em 31/12/2016 e as transferências financeiras ocorridas no exercício subsequente.”

Nesse viés, a decisão ora recorrida (Acórdão nº 2491/22-STP⁷), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21-S1C⁸, explicitou que:

⁷ Peça 78. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Cumpre ressaltar que a Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe aos autos o detalhamento das fontes de recursos que compõem as origens ‘recursos ordinários/livres’, ‘transferências voluntárias’ e ‘operações de crédito’, cujos saldos em 31/12/2016 apresentaram valores negativos.

Quanto ao argumento do recorrente de que as despesas com ‘recursos ordinários/livres’ tinham relação com dispêndios essenciais e relevantes para a concretização de serviços públicos, fato é que tal circunstância não exime a Administração municipal do dever de ter promovido uma execução orçamentária e financeira equilibrada, atentando-se para o cumprimento de dispositivos legais, notadamente os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em relação aos saldos negativos nas origens de recursos ‘transferências voluntárias’ e ‘operações de crédito’, as alegações trazidas pelo ex-gestor não possuem o condão de afastar o apontamento de irregularidade.

Evidenciou-se, objetivamente, resultado negativo das disponibilidades face ao disposto no artigo 42 da LRF e critérios fixados no Prejulgado nº 15 e, como bem pontuou a unidade técnica, o recorrente não se desincumbiu do ônus de ‘demonstrar por meio do envio de cópias de documentos quais fontes de recursos estavam com saldo negativo ao final do exercício de 2016, devido à ausência de repasses dos recursos financeiros por parte de outros órgãos públicos e/ou instituições financeiras, tais como: relação de empenhos realizados, termos de convênios, contratos de financiamentos e respectivos extratos bancários, os quais devem demonstrar o valor empenhado, a vigência dos convênios e dos financiamentos, bem como, os saldos bancários das fontes de recursos em 31/12/2016 e as transferências financeiras ocorridas no exercício subsequente’.

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção da decisão recorrida, também neste ponto, é medida que se impõe.”

No presente recurso de revisão, o interessado limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos já apresentados e devidamente analisados no recurso de revista, sem trazer qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento firmado.

Consoante ressaltou a CGM na Instrução nº 95/23⁹:

“No processo ora em análise, observa-se que da petição recursal do recorrente, que este tenta em sede de recurso de revisão rediscutir mérito que não cabe nesse instrumento processual.

É possível notar ainda que os dados e fatos apresentados em sede de recurso de revisão já foram plenamente discutidos nas decisões e instruções anteriores, não tendo, inclusive, o jurisdicionado, entrado com pedido de embargos de declaração, concordando com a plenitude da discussão das alegações trazidas ao processo de prestação de contas.”

⁸ Peça 48. Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

⁹ Peça 88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale frisar que as normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceituam os artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF¹⁰ e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, do mesmo diploma legal¹¹. Em especial, o art. 42 da LRF¹² não distingue fontes de recursos vinculadas de não vinculadas.

Assim, considerando que a aferição realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, em ano de eleições municipais, para diversas fontes e que o recorrente não apresentou justificativas hábeis para afastar a irregularidade em questão, voto pelo improvimento do recurso de revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

¹⁰ “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

¹¹ “Art. 50. (...).

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.”

¹² “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **Conhecer** do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/21 da Primeira Câmara (peça 48) com vistas:

a) a converter em recomendação de ressalva das contas existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

b) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, votou pelo improvimento do recurso de revisão, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente